



Câmara

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 083 /2011-PLC

Anápolis, 31 de maio de 2011.

Exmo. Sr.
Vereador Amilton Batista de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para sua apreciação e de seus dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 14 /2011 que *"Institui os serviços de transporte de passageiros - mototáxi - e de transporte de cargas - motofrete - em motocicletas no Município de Anápolis, estabelece regras gerais para a regulamentação destes serviços e dá outras providências"*, apresentando, para tanto, as seguintes

J U S T I F I C A T I V A S

Em âmbito nacional foi editada a Lei n.º 12.009, de 29 de julho de 2009 que regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros por meio de motocicletas, mototaxistas, e, os serviços de transporte remunerado de mercadorias, também, em motocicletas, por meio dos motofretistas.

Saliente-se, que a legislação apontada acima estabelece regras gerais para a regulamentação do serviço de mototáxi e motofrete no âmbito estadual e municipal, portanto, usando os parâmetros gerais da norma alhures citada é que foi confeccionado o presente projeto de lei.

É salutar a presente regulamentação, pois trará benefícios aos municípios e ao próprio Município, haja vista, que o serviço de mototáxi e motofrete será fiscalizado pelo órgão de trânsito municipal, o que resultará em diminuição de acidentes e aumento da receita tributária,

1

[Handwritten signatures]


PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

pois os autorizatários terão de arcar com o Imposto Sobre Serviço – ISS e demais tributos atinentes ao serviço.

Ademais, os prestadores de serviço, ora em questão, terão obrigações e deveres para com os passageiro e mercadorias transportadas neste Município, devendo assim, aumentar a qualidade dos serviços prestados pelos mototaxistas e motofretistas.

Imperioso aduzir, que os mototaxistas e motofretistas terão suas profissões regulamentadas, ensejando em profissionais qualificados para a prestação de tais serviços, pois os mesmos deverão ter uma conduta irrepreensível, porquanto, passarão por cursos de capacitação; curso de reciclagem; deverão apresentar certidão criminal; não poderão ter cometido infração gravíssima ou ser reincidentes em infrações graves; e, demais exigências que assegure a qualidade dos serviços que serão prestados aos municípios.

Ressalta-se que foi editada a Resolução 350 e 356, ambas do CONTRAN, ao passo que primeira trata do curso especializado e obrigatório para os profissionais em transporte de pessoas e mercadorias por meio de motocicletas, já a segunda estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas, também, por meio de motocicletas, dispositivos estes que foram observados e inseridos no hodierno projeto de lei.

Assim, o Município de Anápolis não poderia deixar de regulamentar o serviço dos mototaxistas e motofretistas, especialmente no momento em que se observa tantos avanços alcançados em âmbito municipal.

Ante o exposto e na certeza de estar oferecendo mais uma opção de melhoria para qualidade de vida de nossa população é que se espera o apoio dessa Casa de Leis, com a consequente aprovação da presente matéria em caráter de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Avenida Brasil, nº 200 – Centro
CEP 75.075-210 ANÁPOLIS – GOIAS
www.processolegeslativo.anapolis.go.gov.br



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 14, DE 31 DE MAIO DE 2011

PROTOCOLO N°	084
Data	03/06/11 15:30 Horas
Assinatura	
CÓPIA DE EXECUÇÃO	

Institui os serviços de transporte de passageiros - mototáxi - e de transporte de cargas - motofrete - em motocicletas no Município de Anápolis, estabelece regras gerais para a regulamentação destes serviços e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Município de Anápolis institui os serviços de transporte de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) por veículos tipo motocicleta, devidamente registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado de Goiás na categoria de aluguel, conforme disposto no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação complementar.

Art. 2º. Os veículos deverão possuir dentre outros requisitos previstos em legislação específica e Regulamento:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no que concerne à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidão do veículo, conforme legislação e regulamento em vigor;

III - dispositivo de fixação permanente ou removível devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades;

IV - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio do passageiro, no caso do veículo de mototáxi.

Art. 3º. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas na legislação e regulamento e, nas especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

Art. 4º. As autorizações para a prestação dos serviços de que trata esta Lei serão individuais e intransferíveis, concedidas por ato do chefe do Poder Executivo, comprometendo-se os autorizatários com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco dos mesmos toda e qualquer despesa decorrente.

§ 1º. Cada autorizatário terá direito a uma autorização, que será renovada a cada dois anos, sendo vinculado a esta somente um veículo motocicleta;

*A
K
d*



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 2º. O veículo utilizado na prestação dos serviços poderá ter cadastrado junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito até dois condutores, conforme regulamento.

Art. 5º. As motocicletas destinadas aos serviços instituídos nesta Lei somente poderão circular nas vias mediante autorizações emitidas pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado de Goiás e do Município Anápolis exclusivamente para pessoas físicas (mototáxi) e pessoas físicas e jurídicas (motofrete), na forma que dispuser o regulamento, exigindo-se em especial:

I – potência entre 125 (cento e vinte cinco) e 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas;

II – possuir, no máximo, 02 (dois) anos de uso para o ingresso na prestação dos serviços e permanência máxima de mais 03 (três) anos;

III – selo atualizado de inspeção semestral para verificação dos equipamentos de segurança, conforme legislação e regulamento em vigor;

Art. 6º. O condutor deverá para os fins desta Lei:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - possuir habilitação na categoria “A”, por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

III - ser aprovado em curso especializado, conforme Resoluções específicas do CONTRAN e regulamento;

IV - estar trajado com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos previstos na legislação e regulamento em vigor;

V - submeter-se, anualmente, a cursos de atualização e aperfeiçoamento teórico de legislação de trânsito, direção defensiva e primeiros socorros, conforme disposto em regulamento.

Art. 7º. Para requerer a autorização para a prestação dos serviços previstos nesta Lei, o interessado deverá atender aos requisitos previstos no art. 329 do CTB, o estabelecido em regulamento, e em especial:

I - não ter cometido nenhuma infração gravíssima e/ou ser reincidente em infrações graves, nos doze últimos meses da data do requerimento;

II – apólice de seguro contra acidentes para si e para o passageiro.

Art. 8º. Os autorizatários de que trata esta Lei serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura de Anápolis e terão que arcar com os tributos inerentes a prestação dos serviços desenvolvidos, nos termos estabelecidos pelo Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 9º. O condutor autorizatário deverá usar capacete e colete de segurança constando o número de identificação do seu cadastro.

Parágrafo único – Nos serviços de transporte de passageiros (mototáxi) o condutor autorizatário deverá portar e fornecer, obrigatória e gratuitamente, capacete de segurança e touca descartável com proteção fácil para o passageiro que transportar.

Art. 10. A motocicleta do autorizatário deverá ostentar cores e/ou estampa padronizadas, conforme previsto em regulamento.

Art. 11. Os veículos de mototáxi autorizados poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitados, conforme Regulamento.

Art. 12. Fica proibido o estacionamento de mototáxi, próximo aos terminais de transportes coletivos e pontos autorizados de táxis, devendo ser observada uma distância mínima de 100 (cem) metros dos mesmos.

Art. 13. Para a prestação dos serviços, os autorizatários do serviço de mototáxi se dividirão em pontos fixos em locais predeterminados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, cujas liberações, fiscalização e funcionamento estarão previstos em regulamento.

Art. 14. O autorizatário mototaxista fica proibido de transportar:

I – mais de um passageiro;

II – passageiros entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos de idade, salvo se autorizados por seus representantes legais;

III – pessoas que apresentem características e/ou sinais de embriaguez e/ou consumo de drogas.

Art. 15. O sistema tarifário do serviço de mototáxi será fixado por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto as tarifas para os serviços de motofrete são o da livre concorrência ou os estabelecidos por órgão representativo da categoria.

Art. 16. Os autorizatários que desrespeitarem as normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – suspensão da autorização por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 02 (duas) infrações previstas em regulamento;

II – revogação da autorização após o condutor atingir 04 (quatro) infrações previstas em regulamento.

Art. 17. A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de serviço com condutor de motofrete é responsável solidário por danos civis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, conforme legislação em vigor.

K *C*


PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 18. Constituem infrações relativas à contratação do serviço de motofrete:

I – Empregar ou manter contrato de prestação de serviço com condutor de motofrete inabilitado;

II – Fornecer ou admitir motocicleta que esteja em desconformidade com as exigências legais;

III - Outras previstas em regulamento e não observadas pelo motofretista.

Art. 19. Os condutores dos veículos que atuem na prestação do serviço de motofrete deverão observar e preencher as exigências previstas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 20. O limite máximo de veículos motocicletas, motonetas ou triciclos que poderão executar os serviços de mototáxi será de 01 (um) mototáxi para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições relativas à Lei Federal nº 12.009/2009 e Resoluções emitidas pelo CONTRAN inerentes a prestação de serviço de mototáxi e motofrete no âmbito do Município de Anápolis.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 2.408, de 25 de novembro de 1996, a Lei nº 2.706, de 14 de novembro de 2000 e demais disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 31 de maio de 2011.

Antônio Roberto Ottoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Almeida
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Edson Peres Dourado
DIRETOR GERAL DA CMTI

